



Prefeitura Municipal de Natividade da Serra

Rua José Fernandes da Silva, 28 - Centro, Natividade da Serra - SP - Tel. (12) 3677-9700

DECRETO Nº 56, DE 02 DE AGOSTO DE 2021.

“DISCIPLINA A UTILIZAÇÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NATIVIDADE DA SERRA-SP”.

EVAIL AUGUSTO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Natividade da Serra, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais.

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar a utilização da Nota Fiscal Eletrônica no âmbito do Município de Natividade da Serra -SP, em consonância ao permissivo legal previsto no artigo 2º, da Lei Municipal nº 863, de 22 de junho de 2021.

DECRETA:

Art. 1º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo único - Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura Municipal, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida pela Secretaria Municipal de Finanças antes da ocorrência do fato gerador.

Art. 2º - Ficarão sujeitos à emissão da NFS-e todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, prestadores de serviços inscritos no Município obrigados à emissão de Nota Fiscal.

Parágrafo único - Os contribuintes, não obrigados, que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos deste decreto e à sua regulamentação, em caráter definitivo e irretratável.

Art. 3º - O acesso ao sistema da NFS-e que conterá dados fiscais de interesse dos contribuintes será realizado mediante a utilização de senha de segurança ou com Certificado Digital (por entidade credenciada pela infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil).

Parágrafo único – Adicionalmente aos certificados digitais também poderão ser exigidos conforme a necessidade de cada serviço, dentre outros, a correção e o cancelamento de NFS-e.

Art. 4º - As pessoas obrigadas e as facultadas, para obter acesso ao sistema de que trata essa Lei, deverão efetuar o cadastramento da solicitação de acesso, por meio da rede mundial de



Prefeitura Municipal de Natividade da Serra

Rua José Fernandes da Silva, 28 - Centro, Natividade da Serra - SP - Tel. (12) 3677-9700

computadores (Internet), no endereço eletrônico: www.natividadedaserra.sp.gov.br, em link específico, seguindo as orientações passo a passo disponíveis no Site.

Art. 5º - Após o cadastramento tratado no artigo anterior o interessado deverá preencher o formulário "SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO" e enviar para o e-mail tributos@natividadedaserra.sp.gov.br

Art. 6º - Após a solicitação de acesso, na conformidade do artigo 4º deste Decreto, e comprovação pela Secretaria Municipal de Finanças da regularidade das informações, proceder-se-á à liberação ao acesso.

Parágrafo único - Os interessados poderão utilizar o "e-mail" "tributos@natividadedaserra.sp.gov.br", para dirimir eventuais dúvidas relativas à NFS-e.

Art. 7º - A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.

Art. 8º - A NFS-e deve conter as seguintes indicações:

I - número sequencial;

II - código de verificação de autenticidade;

III - data e hora da emissão;

IV- identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) "e-mail";

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

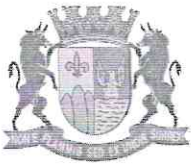
e) inscrição no Cadastro Fiscal;

V- identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) "e-mail";



- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- VI - discriminação do serviço;
- VII - valor total da NFS-e;
- VIII - valor da dedução na base de cálculo, se houver, e na forma prevista na Lei Complementar ;
- IX - valor da base de cálculo;
- X - código do serviço - enquadramento do serviço prestado na lista de serviços constante na Lei Complementar nº 709/2017.
- XI alíquota e valor do ISSQN;
- XII - indicação no corpo da NFS-e de:
- a) isenção ou imunidade relativa ao ISSQN, quando for o caso;
 - b) serviço não tributável pelo Município, em conformidade com a Lei Complementar nº 709/2017.
 - c) retenção de ISSQN na fonte;
 - d) empresas prestadoras de serviços com recolhimento mediante alíquota fixa, da expressão "empresa enquadrada no regime de alíquota fixa por profissional";
 - e) empresas enquadradas com base de cálculo por estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado;
 - f) existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do ISSQN;
- § 1º - A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura Municipal de Natividade da Serra", "Secretaria Municipal de Finanças, Departamento de Arrecadação Pública" e "Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e".
- §2º - O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.
- §3º - A NFS-e deverá ser assinada pelo emitente, através de senha de segurança ou com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP- Brasil (Certificado Digital), contendo o CNPJ do estabelecimento do emitente ou o CPF do responsável.



Prefeitura Municipal de Natividade da Serra

Rua José Fernandes da Silva, 28 - Centro, Natividade da Serra - SP - Tel. (12) 3677-9700

Art. 9º - A NFS-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico "<http://www.natividadedaserra.sp.gov.br>", somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Natividade da Serra.

§1º - A NFS-e poderá ser impressa em tantas vias quantas se fizerem necessárias, podendo inclusive ser enviada por correio eletrônico ("e-mail") ao tomador de serviços.

§2º - Os tomadores de serviços devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e no endereço eletrônico "<http://www.natividadedaserra.sp.gov.br>", podendo, em caso de falsidades ou inexatidões, ser corresponsáveis pelo crédito tributário no termos da Lei.

Art. 10 - O Município disponibilizará o aplicativo "Web Service" que permite a integração dos sistemas dos usuários (conexão) com o sistema da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e, no endereço eletrônico "<http://www.natividadedaserra.sp.gov.br>", com as seguintes funcionalidades:

- a) configuração do perfil do contribuinte;
- b) emissão, impressão, reimpressão, cancelamento de NFS-e, carta de correção eletrônica - CC-e;
- c) envio de NFS-e;
- d) consulta de NFS-e;
- e) consulta de NFS-e recebidas;
- f) consulta de lote;
- g) consulta informações do lote;
- h) exportação de NFS-e emitida e recebida;
- i) geração da guia de recolhimento do ISS;
- j) registro automático das retenções obrigatórias dos responsáveis tributários;
- k) verificação de autenticidade de NFS-e;

Art. 11 - Todo estabelecimento prestador é obrigado a gerar notas fiscais para todos os serviços prestados.

Art. 12 - Não incidirá taxas relativas às emissões de NFS-e quando forem geradas no domicílio ou estabelecimento do prestador.



Prefeitura Municipal de Natividade da Serra

Rua José Fernandes da Silva, 28 - Centro, Natividade da Serra - SP - Tel. (12) 3677-9700

Art. 13 - É facultada às pessoas físicas já inscritas no Cadastro Fiscal Municipal solicitar a geração e a impressão da NFS-e na sede da Secretaria Municipal de Finanças, caso em que não haverá incidência de Taxa de Serviços de Expediente.

Parágrafo único - O ISSQN relativo às NFS-e geradas nas instalações da Secretaria Municipal de Finanças, deverá ser recolhido nos bancos credenciados mediante boleto cobrança registrada, com pagamento liberado pela instituição bancária em até um dia útil.

Art. 14 - Ficam dispensados da emissão da NFS-e:

I - bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN;

II - contribuintes com cadastro fiscal de profissionais autônomos ou sociedades profissionais que tenham o recolhimento do ISSQN através de Tributação Fixa (ISS-Fixo);

III - contribuintes pessoas jurídicas optantes pelo Regime Tributário ao Simples Nacional qualificados como Microempreendedor Individual - MEI, quando prestarem serviços para pessoas físicas.

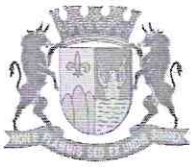
Parágrafo Único – Os bancos e demais instituições financeiras deverão realizar o cadastro e o credenciamento para registro e armazenamento de informações relativas ao DES-IF, bem como as declarações dos movimentos mensais e emissão das guias de ISS com base nessas declarações.

Art. 15 - A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema informatizado ("on-line"), no endereço eletrônico <http://www.natividadedaserra.sp.gov.br>, na rede mundial de computadores (Internet), antes do pagamento ou vencimento do imposto, seja ele por retenção ou não, até o 10º dia a contar da data de emissão das NFS-e.

§1º - Após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.

§2º - O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

Art. 16 - Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço, conforme disposto na Lei Municipal nº 863 / 2021



Prefeitura Municipal de Natividade da Serra

Rua José Fernandes da Silva, 28 - Centro, Natividade da Serra - SP - Tel. (12) 3677-9700

Art. 17 – O recibo provisório de serviços – RPS poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

- I – adoção pelo contribuinte de regimes especiais;
- II – prestações de serviços efetuadas fora do estabelecimento prestador;
- III – impossibilidade de acesso à página eletrônica da NFS-e;
- IV – para operacionalizar a atividade em caso de excesso de emissão de NFS-e;
- V – prestadores de serviços que não disponham em seus estabelecimentos acesso à rede mundial de computadores (internet).

Art. 18 - Fica extinta a Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF, ressalvando-se a Fazenda Pública Municipal poder exigí-la a qualquer tempo mediante regulamento.

Parágrafo único – Empresas que sejam contribuintes do ISS e ICMS deverão emitir em separado, notas fiscais eletrônicas de serviços e de mercadorias respectivamente, enquanto não firmado convênio entre a SEFAZ e o Município.

Art. 19 – Emitido o RPS, este deverá ser convertido em NFS-e até o último dia do mês de sua emissão, não podendo ultrapassar a data definida na realização da Declaração Eletrônica do serviço – Livro Eletrônico.

§1º - Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo é o disposto no “caput” deste artigo.

§2º - o prazo previsto no “caput” deste artigo inicia-se no dia útil seguinte ao da emissão da RPS, postergando-se para o próximo dia útil caso vença em dia não útil.

§3º – A não conversão ou conversão fora do prazo do RPS em NFS-e sujeitará o prestador de serviços às penalidades legais.

§4º - Também deverão ser convertidas em uma NFS-e as notas fiscais convencionais já confeccionadas.

§5º - A não substituição do RPS em NFS-e equipara-se à não emissão de Nota Fiscal Eletrônica.

§6º - Quando da utilização da nota fiscal equiparada à RPS, fica o prestador dos serviços obrigado a inserir no corpo do documento a seguinte mensagem: “Recibo Provisório de Serviços – RPS a ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e .



§7º - Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas.

Art. 20 - As pessoas jurídicas que emitirem Cupom Fiscal deverão converter a ECF em NFS-e, no último dia do mês.

Art. 21 - A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente na operação, ficando a falta ou recolhimento parcial sujeito à cobrança administrativa ou judicial.

Parágrafo único - Sobre a parte não recolhida do ISSQN no prazo legal incidirão os devidos acréscimos, correção monetária, juros e multas estabelecidos na legislação municipal.

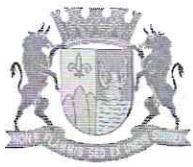
Art. 22 - Nas infrações relativas à NFS-e aplicar-se-á multa no valor igual à Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:

- I – 01 (uma) UFESP para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração;
- II – 04 (quatro) UFESPs para cada emissão indevida de NFS-e tributáveis como isentos, imunes, ou não tributáveis;
- III – 03 (três) UFESPs para cada NFS-e Municipal indevidamente cancelada;
- IV – 04 (quatro) UFESPs por competência mensal, pela falta da Declaração de Movimentação ou Não, no Sistema da "Declaração Eletrônica de Serviços - Livro Eletrônico", dos serviços tomados ou prestados;
- V – 05 (cinco) UFESPs por descumprimento de obrigação acessória relacionada à NFS-e que não possua penalidade específica.

Art. 23 - Para efeito deste Decreto, entender-se-á como processo administrativo todo aquele instaurado via protocolo na Secretaria Municipal de Finanças pelo contribuinte mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados da NFS-e.

Art. 24 - A Secretaria Municipal de Finanças, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e os interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar ou dispensar regime especial de emissão da NFS-e.

Art. 25 - No ato da homologação do requerimento de senha para uso do sistema eletrônico da NFS-e, fica a Autoridade Fiscal obrigada a inserir de ofício no Cadastro Fiscal Municipal todas as



Prefeitura Municipal de Natividade da Serra
Rua José Fernandes da Silva, 28 - Centro, Natividade da Serra - SP - Tel. (12) 3677-9700

informações incompletas, ressalvadas aquelas que dependam de expressa licença administrativa, tais como:

I - mudança de endereço; e

II - mudança de ramo de atividade.

Art. 26 - Fica estabelecido um período de transição de 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da data da obrigatoriedade do uso da NFS-e, para os contribuintes utilizarem o sistema sem que as operações irregulares impliquem nas penalidades previstas neste decreto.

Parágrafo único - As irregularidades cometidas no decurso do período de transição deverão ser corrigidas pelo contribuinte em até 90 (noventa) dias após a data de sua ocorrência, sob pena de se sujeitarem às sanções previstas neste decreto.

Art. 27 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Natividade da Serra, 02 de agosto de 2021.

Evail Augusto da Silva
Prefeito Municipal